

**AO DOUTO JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL  
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO  
ESPECIALIZADO DA 4<sup>a</sup> E DA 10<sup>a</sup> RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 4850, expor e requerer o que segue.

Por meio do despacho de fls. 4849, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar acerca da petição apresentada pela Recuperanda às fls. 4769/4841.

Nela, a Recuperanda informou que procedeu à regularização de quase a totalidade de seu passivo tributário fiscal. Contudo, esclareceu que algumas CNDs ainda permanecem pendentes, apesar de já terem sido incluídas em transação tributária, com exceção da Certidão nº 80 6 25109308-52. Assim, **afirmou ter regularizado aproximadamente 99,9% de suas dívidas**, alegando que a ausência da certidão federal decorre de ineficiências e erros sistêmicos. Ao final, requereu a concessão da recuperação judicial, com a consequente homologação do Plano.

Por oportuno, esta Profissional considera necessário rememorar os andamentos pretéritos que culminaram na manifestação acima referida, iniciando-se com a r. decisão de fls. 3885, pela qual foi concedido à Recuperanda o prazo de 30 dias para apresentação das CNDs, com fulcro no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Esta ordem foi parcialmente atendida às fls. 3918/3936, resultando na decisão de fls. 3950, pela qual este d. Juízo determinou:

Fls. 3944/3947. **Sob pena de caracterização de atos de falência**, intime-se a recuperanda para que, no derradeiro prazo de até 2 (dois) dias corridos, **envie à Administradora Judicial toda e qualquer documentação pendente para fins de elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades**, além de esclarecer as inconsistências verificadas na documentação contábil dos meses de novembro e dezembro de 2024. No mesmo prazo, deverá, ainda, **apresentar as Certidões Negativas e/ou Positivas com Efeito Negativo referentes aos âmbitos federal, estadual e municipal**.

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 3957/3958, a Recuperanda informou que encaminhou documentos e prestou esclarecimentos à Administradora Judicial. Posteriormente, às fls. 4563/4565, requereu a concessão de prazo adicional para apresentação das certidões de débitos tributários.

Após análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados, esta Profissional registrou, às fls. 4606/4614, que, embora a Recuperanda tenha reapresentado parte dos documentos solicitados, estes se verificaram insuficiente para adequada avaliação de seus dados e para a conclusão de sua obrigação legal, situação que pode, inclusive, caracterizar atos ensejadores de falência. No que concerne às certidões negativas de débitos tributários, consignou-se que não foram apresentadas. Observou-se, ainda, falta de pagamento da remuneração desta Administradora Judicial.

Diante desse cenário, reiterou-se a advertência já consignada por este d. Juízo na decisão de fls. 3045, acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 73, IV, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em razão do reiterado descumprimento das determinações judiciais. Requereu-se, assim, a intimação da Recuperanda para prestar novos esclarecimentos, no prazo que viesse a ser fixado.

Ao apreciar tais manifestações, este d. Juízo, por meio da r. decisão de **fls. 4631**, deliberou:

“[...] Fls. 4563/4605. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias corridos para que a recuperanda forneça as certidões solicitadas à fl. 3950 (débitos tributários). Fls. 4606/4630. **Intime-se a recuperanda para que, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias corridos, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência:**

- a) junte a documentação complementar solicitada pela AJ, a fim de viabilizar adequada análise acerca da real situação financeira da devedora;
- b) comprove nos autos o adimplemento das parcelas referentes aos honorários da Auxiliar do Juízo, vencidas desde março de 2025.”

Em cumprimento à determinação referida, às fls. 4638/4646, a Recuperanda alegou que: *(i)* regularizou a entrega da documentação contábil ao AJ; *(ii)* apresentou comprovantes de pagamento das guias relativas aos créditos fiscais, aduzindo que isso permitirá a emissão das CNDs; e *(iii)* irá apresentar comprovantes de pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Na sequência, às fls. 4676/4679, esta Administradora Judicial consignou que, não obstante a decisão acima mencionada, constatou que: *(i)* a documentação contábil apresentada até então pela Recuperanda permanece insuficiente para análise de seus dados e cumprimento integral da obrigação legal relativa à elaboração dos RMAs; *(ii)* não foram apresentadas certidões de débitos tributários estadual e federal, inexistindo informação sobre o débito municipal relativo à Salto de Pirapora/SP; e *(iii)* os honorários desta Administradora Judicial

não foram regularizados. Em razão disso, reiterou os termos da decisão de fls. 3045.

Posteriormente, às fls. 4680, este d. Juízo concedeu novo prazo à Recuperanda para manifestação acerca do RMA, o que foi atendido às fls. 4691/4758. Na mesma oportunidade, a empresa informou: *(i)* a substituição da contabilidade; *(ii)* a celebração de transação tributária com a PGE/SP (fls. 4603/4605), apresentando a certidão respectiva (doc. 01); e *(iii)* a impossibilidade de apresentar a CND Federal, de pendências sistêmicas causadas pela mudança da contabilidade. Requereu, assim, prazo adicional.

Nova concessão de prazo foi deferida às fls. 4759, resultando na petição de fls. 4769/4841.

Dito isso, é de se considerar, levando-se em conta os termos consignados na r. decisão de fls. 4631, que:

*i) Regularização Débitos Tributários*

Quanto aos débitos estaduais, às fls. 4700 foi apresentada Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, com efeitos de negativa. Assim, entende-se que a ordem judicial em relação a esta dívida foi devidamente cumprida.

Processo 023.00042070/2025-42

A certidão positiva tem efeito de negativa para o(s) débito(s) acima arrolado(s), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme manifestação exarada pela Procuradoria do Estado no expediente acima indicado. Para elaboração da certidão foram pesquisados todos os débitos inscritos em dívida ativa até a presente data.

Final da Certidão

Local de emissão :	Responsável :
PGE	
CRDA nº 72593869 Data e hora da emissão: 17/09/2025 15:51:02 (horário de Brasília) Prazo de validade da certidão: 180 ( CENTO E OITENTA ) dia(s) conforme portaria SubG CTF 20/2021	
Folha 1 de 1	

No que se refere aos débitos federais, a Recuperanda alegou que seus débitos foram regularizados, mas que, por ineficiência do sistema da PGFN, **algumas CDAs ainda permanecem em aberto**, embora já incluídas em transação tributária (inscrições: 80 5 25 019655-95, 80 5 25 019682-68, 80 5 25 019691-59, 80 6 25 058111-66 e 80 6 25 057182-04). **Informou, ainda, o adiamento do tratamento fiscal da CND nº 80 6 25109308-52**, o que inviabilizou a emissão da certidão federal.

Da documentação acostada às fls. 4776/4841, é possível verificar a veracidade das informações apresentadas, constatando-se que: **i) o total de débitos inscritos junto à PGFN compreende 119 inscrições; ii) 113 foram incluídas em transação; iii) 5 estão “em negociação”; e iv) 1 permanece em cobrança (CDA nº 80 6 25109308-52).**

**Portanto, constata-se a parcial regularização do débito tributário federal, pois há dívida que não foi objeto de transação e se mantém em aberto (CDA nº 80 6 25109308-52).**

Vale dizer que a própria Recuperanda reconheceu a pendência em relação a esta CDA, o que, diante do lapso temporal transcorrido desde a aprovação do plano (28/04/2025)<sup>1</sup> e da intimação para apresentação das CNDs (02/07/2025)<sup>2</sup>, **revela ausência de regularização tempestiva de seu passivo — obrigação legal<sup>3</sup> e não apenas judicial.**

Do mesmo modo, quanto aos débitos municipais, conforme já observado às fls. 4606, a Recuperanda não apresentou certidão relativa ao Município de Salto de Pirapora/SP, tampouco esclareceu sua situação fiscal. A Promotoria local se manifestou (fl. 4689), mas ainda pendia resposta da Recuperanda.

Assim, à luz das pendências constatadas, ainda não é possível reconhecer o cumprimento total do art. 57 da LREF.

## *ii) Relatório Mensal de Atividades*

Conforme é de conhecimento deste d. Juízo, subsistem dificuldades quanto ao recebimento da documentação contábil mensal, bem como inconsistências relevantes nos documentos apresentados — conforme detalhado, especialmente, na petição de fls. 4608.

A Recuperanda informou a substituição dos responsáveis pela sua contabilidade, às fls. 4691, e comunicou administrativamente que envidará esforços

---

<sup>1</sup> Fls. 3725;

<sup>2</sup> Fls. 3885;

<sup>3</sup> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

para entregar a documentação pendente “*o mais breve possível, dentro deste mês (novembro)*”. Confira-se:

Re: RES: Circulização de Prazos - **NOVA ERA**



Contato Credibilidade <[contato@credibilidade.adv.br](mailto:contato@credibilidade.adv.br)>  
Para: [leyner@credibilidade.adv.br](mailto:leyner@credibilidade.adv.br)  
Cc: [tays@credibilidade.adv.br](mailto:tays@credibilidade.adv.br); [marjorie@credibilidade.adv.br](mailto:marjorie@credibilidade.adv.br)

(1) Removemos as quebras de linha extras desta mensagem.

Responder Responder a Todos Encaminhar ...

em 11/11/2025 16:21

Remetente: [ramosantonio@hotmail.com](mailto:ramosantonio@hotmail.com)  
Destinatário: [rjnovaera@credibilidade.adv.br](mailto:rjnovaera@credibilidade.adv.br)

Boa tarde,

Sra Aline

Estamos finalizando a digitação dos movimentos contábeis dos meses em aberto, estamos juntando, todos os esforços para finalizar o mais breve possível dentro deste mês.

Gratos pela atenção

Todavia, **permanece pendente**, até o momento, a apresentação de documentação contábil complementar, especialmente a partir de junho de 2025, para viabilizar conclusão efetiva acerca da situação financeira da empresa.

### ***iii) Remuneração da Administradora Judicial***

No tocante à remuneração desta Administradora Judicial, permanece vigente a proposta de pagamento constante das fls. 3061/3064. Contudo, os pagamentos até então realizados foram irregulares, havendo pendência informada em outubro de 2025, às fls. 4606, no valor de R\$ 91.390,00, referente ao período de março a agosto de 2025.

Por determinação de fls. 4631, a Recuperanda foi intimada para, “*sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, comprove o adimplemento das parcelas referentes aos honorários da Auxiliar do Juízo, vencidas desde março de 2025*”.

Às fls. 4661, a Recuperanda apresentou proposta de pagamento dos honorários em atraso, em três parcelas, sendo uma de R\$ 40 mil e mais duas de R\$ 20 mil cada, com pagamentos previstos entre setembro e novembro, mantendo-se a regularidade das parcelas mensais previamente fixadas. À fl. 4674 juntou comprovante de pagamento **apenas da primeira parcela repactuada**.

Do informado, constata-se que, conforme registrado à fs. 4679, apenas uma parcela foi adimplida, permanecendo em aberto: **i)** R\$ 20.000,00 referentes à parcela pactuada à fl. 4661 (outubro)<sup>4</sup>; e **ii)** R\$ 40.000,00 referentes às parcelas vencidas de setembro e outubro de 2025, considerando-se a remuneração fixada às fls. 3061/3064.

Conclui-se, portanto, que a Recuperanda ainda não atendeu integralmente às determinações fixadas na r. decisão de fls. 4631 nem ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que permanece pendente a regularização total do passivo federal; não houve a juntada de certidão ou esclarecimento acerca do passivo tributário municipal; subsiste a ausência de documentação contábil desde junho de 2025, o que inviabiliza a adequada verificação da situação econômico-financeira da empresa e a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, na forma do art. 22, II, “c”, da LREF. Soma-se a isso a inadimplência da remuneração desta Administradora Judicial, a despeito dos prazos adicionais concedidos e das alternativas de reparcelamento ofertadas.

---

<sup>4</sup> A segunda parcela de R\$ 20 mil constante da proposta terá vencimento somente em 26/11/2025

Diante desse conjunto, verifica-se o não cumprimento das exigências legais e judiciais, circunstância que, conforme advertido pelo MM. Magistrado, pela jurisprudência e pelo art. 73 da Lei nº 11.101/2005, pode caracterizar atos ensejadores da convolação da recuperação judicial em falência.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial **reitera os termos da manifestação de fls. 4606/4614**, permanecendo à disposição deste d. Juízo para os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para apresentação de relatório mensal de atividades da Recuperanda, tão logo esta regularize a entrega da documentação contábil e fiscal pendente.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 17 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177